



Número: **0801928-59.2015.8.20.5121**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **21ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **06/12/2021**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MULTDIA INDUSTRIA E COMERCIO S/A (AUTOR)	HERBERT ALBERT VAZ DE LIMA (ADVOGADO)
DIVERSOS CREDITORES (REU)	ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (ADVOGADO)
BIOAGRI ANALISES DE ALIMENTOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS (ADVOGADO)
CERAS JOHNSON LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	ADENISIO COELHO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) DANIEL ROBERTO JOSINO DE PAULA (ADVOGADO)
FELIPE BARRETO TORRES (TERCEIRO INTERESSADO)	Bárbara Cândida Brandão de Araújo (ADVOGADO)
SIND.DOS TRAB.NA IND.DA PAN.CONF.TRIGO,MILHO,MASSAS ALIMENT.BISC.BOL.MAC.E AFINS DO RN - SINTPARN (TERCEIRO INTERESSADO)	MAGNA COSME GONCALVES (ADVOGADO)
EDSON LIMA DE SOUZA (TERCEIRO INTERESSADO)	ERICKSON ANDRE ROSAL MADRUGA (ADVOGADO)
PRICEWATERHOUSECOOPERS CORPORATE FINANCE & RECOVERY LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	ALESSANDRA PIRES FICHE DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
HYPERMARCAS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	ROBERTO GREJO (ADVOGADO)
ALANA JADE DE LIMA BEZERRA (TERCEIRO INTERESSADO)	MARIA LUCIA CAVALCANTI JALES SOARES (ADVOGADO)
Estrela do Norte Ltda. (TERCEIRO INTERESSADO)	THALES DE LIMA GOES FILHO (ADVOGADO)
GERALDO DA SILVA COSTA (TERCEIRO INTERESSADO)	ERICKSON ANDRE ROSAL MADRUGA (ADVOGADO)
STER BOM IND. E COM. LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	JOSE CARLOS MACHADO ROESSLER (ADVOGADO)
PROFIT - SERVICOS, NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	RODRIGO BEZERRA VARELA BACURAU (ADVOGADO)
DERLANIO BERNARDINO VIDAL (TERCEIRO INTERESSADO)	FRANCYNALDO JALES ATAIDE DE MELO (ADVOGADO)
Banco do Brasil S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO)
ITAU UNIBANCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO S/A. (TERCEIRO INTERESSADO)	ELOI CONTINI (ADVOGADO) TADEU CERBARO (ADVOGADO)
PLANETA NATURAL LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	PATRICIA MACHADO DIDONE (ADVOGADO)
MARILENE ARAUJO PEREIRA SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
ECILDO ROBERTO MONTEIRO ALVES - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	TIAGO SANTIAGO DIAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) FRANCISCO DE OLIVEIRA SOUZA (ADVOGADO)

SECURITIZADORA DE ATIVOS EMPRESARIAIS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	JOSE DE SOUZA LIMA NETO (ADVOGADO) MURILLO RODRIGUES ONESTI (ADVOGADO)
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)	MARIANO JOSE BEZERRA FILHO (ADVOGADO) JULIO CESAR BORGES DE PAIVA (ADVOGADO) PABLO JOSE MONTEIRO FERREIRA (ADVOGADO) SORAIDY CRISTINA DE FRANCA (ADVOGADO) FRED LUIZ QUEIROZ DE LIMA (ADVOGADO) BRUNNO MARIANO CAMPOS (ADVOGADO)
ROBERT BOSCH TECNOLOGIA DE EMBALAGEM LIMITADA (TERCEIRO INTERESSADO)	
JOAO DE BARRO VINHEDO ADMINISTRADORA LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	GUSTAVO BISMARCHI MOTTA (ADVOGADO)
ESTAF EQUIPAMENTOS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	ANDRE LUIZ PEREZ CORREIA DOURADO (ADVOGADO) JAMESON ALVES DE SANT ANA JUNIOR (ADVOGADO)
SOLFIN INVESTIMENTOS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	Márcio Augusto Urbano Marinho (ADVOGADO)
R K TRANSPORTES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	JOSE CARLOS MACHADO ROESSLER (ADVOGADO)
M - TRIX TECNOLOGIA E SERVICOS DE MARKETING LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	LUIZ EDUARDO LESSA SILVA (ADVOGADO) RODRIGO PONCE BUENO (ADVOGADO)
CANCHERINI E GONZALES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	FLAVIO CANCHERINI (ADVOGADO)
TOTVS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	WILLIAN CARMONA MAYA registrado(a) civilmente como WILLIAN CARMONA MAYA (ADVOGADO)
Supermercado Nordeste Ltda (TERCEIRO INTERESSADO)	DANYEL FREIRE FURTADO DE MENDONCA (ADVOGADO)
A C DE SOUZA MANUTENCAO (TERCEIRO INTERESSADO)	Vinícius Dantas Garcia (ADVOGADO)
LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL (TERCEIRO INTERESSADO)	PAULO EDUARDO PRADO (ADVOGADO)
ADRIANA COSMO DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	Karina Letta Reis (ADVOGADO)
AM SERVICOS E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA EIRELI - EPP - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	LEANDRO CESAR CRUZ DE SA LORENZETTI (ADVOGADO) MARCELLO ROCHA LOPES (ADVOGADO)
COMERCIAL PRAIAS BELAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	BRUNO PACHECO CAVALCANTI (ADVOGADO)
CEREALLE TECNOLOGIA EM ALIMENTOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	GERSON LUIZ CARLOS BRANCO (ADVOGADO) MARCELA LAUER (ADVOGADO)
ALL PRIME ALIMENTOS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	GERSON LUIZ CARLOS BRANCO (ADVOGADO) MARCELA LAUER (ADVOGADO)
EDUARDO CASTELAO DE CASTRO E SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	MARIO SERGIO PEREIRA PEGADO DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE MACAIBA (TERCEIRO INTERESSADO)	
ATACADAO DA LIMPEZA COMERCIO LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	ANA CAROLINA ALMEIDA GUERRA (ADVOGADO)
AILTON TEODOSIO DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA (ADVOGADO)
Banco J. Safra (TERCEIRO INTERESSADO)	
BANCO SAFRA S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	João Loyo de Meira Lins (ADVOGADO)
MAXIMA SEGURANCA LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	THIAGO TAVARES DE QUEIROZ (ADVOGADO)
KERRY DO BRASIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	FABIO RIVELLI (ADVOGADO)
MAURO CEZAR NASCIMENTO CAMPOS (TERCEIRO INTERESSADO)	Willig Sinedino de Carvalho registrado(a) civilmente como Willig Sinedino de Carvalho (ADVOGADO) MARCELO DE BARROS DANTAS (ADVOGADO)

Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN (TERCEIRO INTERESSADO)	MARCELLO ROCHA LOPES (ADVOGADO) PATRICIA WANDERLEY FERNANDES LISBOA (ADVOGADO)
RENS CARREGOSA ARAUJO (TERCEIRO INTERESSADO)	JULIANA NOVAES FRANCO (ADVOGADO)
MPRN - 23ª Promotoria Natal (CUSTOS LEGIS)	
FRANCISCO DE ASSIS MOURA DE SOUZA (TERCEIRO INTERESSADO)	ALEX DE OLIVEIRA STANESCU (ADVOGADO)
NOVA FOODS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	FABIANO FALCAO DE ANDRADE FILHO (ADVOGADO) Nobre, Falcão & Advogados Associados (REPRESENTANTE / ASSISTENTE PROCESSUAL)
FONSECA, VIEIRA & CRUZ ADVOCACIA (TERCEIRO INTERESSADO)	IVAN DE SOUZA CRUZ (ADVOGADO)
GILVANILDO LOPES DE SOUZA (TERCEIRO INTERESSADO)	FRANCISCO JOSE ARAUJO ALVES (ADVOGADO)
JOSE AUGUSTO SOARES DA COSTA (TERCEIRO INTERESSADO)	JOSE PINHEIRO DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)
KATIANE SOARES DO NASCIMENTO (TERCEIRO INTERESSADO)	JOSE PINHEIRO DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)
ALDER CLEBSON ALVES NICACIO DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	JOSE PINHEIRO DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)
DANRLEY WINDSON NICACIO BARBOSA (TERCEIRO INTERESSADO)	JOSE PINHEIRO DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)
GILMAR ROSA DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	JOSE PINHEIRO DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)
JEFFSON GOMES DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	JOSE PINHEIRO DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)
LEANDRO FREITAS DE MORAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	JOSE PINHEIRO DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)
LUCIANO FREITAS DE MORAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	JOSE PINHEIRO DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)
LUIZ ANTONIO DO NASCIMENTO (TERCEIRO INTERESSADO)	JOSE PINHEIRO DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)
LUIZ CARLOS FELIX VARELA (TERCEIRO INTERESSADO)	JOSE PINHEIRO DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)
FRANCISCO UVANILDO LUCAS (TERCEIRO INTERESSADO)	JOSE PINHEIRO DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)
WT Comércio e Representações Ltda (TERCEIRO INTERESSADO)	THIAGO JOSE DE AMORIM CARVALHO MOREIRA (ADVOGADO)
União / Fazenda Nacional (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (TERCEIRO INTERESSADO)	
JOAQUIM LINS DA ROCHA (TERCEIRO INTERESSADO)	José Alexandre Pereira Pinto (ADVOGADO)
EDNALDO DE ANDRADE GUEDES (TERCEIRO INTERESSADO)	FRANCYNALDO JALES ATAIDE DE MELO (ADVOGADO)
COMDAL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA (ADVOGADO) FERNANDO WALLACE CAMPELO NORONHA (ADVOGADO)
QUALIAIR SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	RODRIGO DE SOUZA CAMARGOS (ADVOGADO)
VIVANTE GESTAO E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	ARMANDO LEMOS WALLACH (ADVOGADO)
FANTASTICO ALIMENTOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	WAGNER DUCCINI (ADVOGADO)
A1 - SERVICOS E SOLUCOES INTEGRADAS EIRELI - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	FRANCISCO ASSIS DA CUNHA (ADVOGADO)

ALLBRANDS INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	MURILO VARASQUIM (ADVOGADO)
Banco do Brasil S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO)
ROBERTA JORGE - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	WAGNER VIEIRA DE OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO)
ABDON GABRIEL SANTOS MARMUND PRADO (TERCEIRO INTERESSADO)	LETICIA RODRIGUES DE ALMEIDA LUPATINI FOIS (ADVOGADO) TATIANE DA SILVA SANTOS (REPRESENTANTE / ASSISTENTE PROCESSUAL)
URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS (ADVOGADO)
ADRIANO OLIVEIRA DE ALMEIDA E SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	PATRICIA WANDERLEY FERNANDES LISBOA (ADVOGADO)
Município de Natal (TERCEIRO INTERESSADO)	
SILVIA HELENA FERREIRA FACANHA (TERCEIRO INTERESSADO)	RENATA COLARES DOS SANTOS SOARES (ADVOGADO) RAUL DE PONTES AGUIAR (ADVOGADO)
RENATA COLARES DOS SANTOS SOARES (TERCEIRO INTERESSADO)	RENATA COLARES DOS SANTOS SOARES (ADVOGADO)
RAUL DE PONTES AGUIAR (TERCEIRO INTERESSADO)	RAUL DE PONTES AGUIAR (ADVOGADO)
NUTRIMENTAL SA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	JAQUELINE BALDISSERA (ADVOGADO)
MANOEL MARTINS PEREIRA JUNIOR (TERCEIRO INTERESSADO)	FRANCISCO JOSE ARAUJO ALVES (ADVOGADO)
JOELSON BARBOSA DA CRUZ (TERCEIRO INTERESSADO)	FRANCISCO JOSE ARAUJO ALVES (ADVOGADO)
ALEXSANDRO VIEIRA DO NASCIMENTO (TERCEIRO INTERESSADO)	FRANCISCO JOSE ARAUJO ALVES (ADVOGADO)
LUCIANO ARAUJO DA SILVA FILHO (TERCEIRO INTERESSADO)	FRANCISCO JOSE ARAUJO ALVES (ADVOGADO)
NAIARA ROSANE SANTOS DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	FRANCISCO JOSE ARAUJO ALVES (ADVOGADO)
ALEX TRAJANO DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	HERACLITON GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO)
FABIANO RIBEIRO DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	DALTRO FREIRE DE PAIVA (ADVOGADO) HUMBERTO FRANCLAUDIO DA SILVA (ADVOGADO) LUIZ GUILHERME MEDEIROS ARAUJO (ADVOGADO)
Banco Daycoval (TERCEIRO INTERESSADO)	SANDRA KHAFIF DAYAN (ADVOGADO)
Potigás - Companhia Potiguar de Gás (TERCEIRO INTERESSADO)	MILLEY GOD SERRANO MAIA registrado(a) civilmente como MILLEY GOD SERRANO MAIA (ADVOGADO) LUIS GUSTAVO ALVES SMITH (ADVOGADO) FLAVIO VICTOR ARGANDONA PONCE (ADVOGADO) MARINA MELO ALVES SIQUEIRA (ADVOGADO) PALOMA DE MEDEIROS DANTAS (ADVOGADO)
SOLVE SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	RAFAEL MACEDO ROQUE (ADVOGADO)
JAMESON ALVES DE SANT ANA JUNIOR (TERCEIRO INTERESSADO)	JAMESON ALVES DE SANT ANA JUNIOR (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
188678179	02/06/2026 00:20	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
21ª Vara Cível da Comarca de Natal

RECUPERAÇÃO JUDICIAL (219) Nº 0801928-59.2015.8.20.5121

AUTOR: MULTIDIA INDUSTRIA E COMERCIO S/A

ADVOGADO(A) AUTOR: RICARDO VISCARDI PIRES (SP353389), HERBERT ALBERT VAZ DE LIMA (SP146413)

REU: DIVERSOS CREDITORES

ADVOGADO(A) REU: LUIS GUSTAVO ALVES SMITH (RNRN0004088A), ENY ANGE SOLEDADE

BITTENCOURT DE ARAUJO (BA029442)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Ressai dos decisão entrouxada ao Id 159844629 ocasião em que esse juízo arbitrou os honorários da administradora judicial em 3% (três por cento) do valor devido aos credores, totalizando a importância de R\$ 447.452,40 (quatrocentos e quarenta e sete mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e quarenta centavos) pelo período de 30 (trinta) meses, divididos em parcelas progressivas corrigidas anualmente pelo IPCA-E, com indeferimento do pedido de carência e determinação de pagamento da primeira cota em cinco (cinco) dias. Autorizou a realização da assembleia geral de credores por meio da plataforma Zoom para os dias 23 e 30 de setembro de 2025, com apresentação da minuta do edital em cinco dias, além de expedir orientações de prioridade processual e de contato com a secretaria unificada. Determinou, outrossim, a intimação da recuperanda para retirar seus bens do imóvel de titularidade da Nova Foods Indústria de Alimentos Ltda., no prazo de 60 (sessenta dias), sob pena de remoção compulsória e substituição do encargo de depositário fiel para o representante legal da devedora. Por fim, deferiu as alterações no registro do processo eletrônico para a exclusão e a inclusão de procuradores da Nova Foods Indústria de Alimentos Ltda, bem como para a exclusão de advogados renunciantes da Estrela do Norte Ltda, com ordem de intimação desta para regularizar sua representação em dez (10) dias.

A Companhia Potiguar de Gás (Potigás) manifestou ciência acerca da intimação eletrônica e requereu a habilitação e o cadastramento dos advogados Paloma de Medeiros Dantas e Luis Gustavo Alves Smith, com a determinação de que as futuras intimações sejam dirigidas exclusivamente a ambos, sob pena de nulidade (Id 160533007).

A União/Fazenda Nacional requereu o ingresso no feito e a observância de sua prerrogativa de intimação por remessa eletrônica com prazo em dobro. Solicitou, ainda, a intimação da recuperanda para conhecimento dos meios de negociação do passivo fiscal federal e pediu que, por ocasião da homologação do plano de recuperação judicial, seja exigida a apresentação de certidão fiscal como requisito para a concessão do benefício legal (Id 160832978).



O advogado Gustavo Bismarchi Motta reiterou a renúncia ao mandato outorgado pela recuperanda Multdia Indústria e Comércio S/A e requereu a exclusão de seu nome das futuras publicações relativas ao processo (Id 160875696).

O Estado do Rio Grande do Norte manifestou ciência acerca do edital de convocação, juntou o extrato de débitos da recuperanda Multdia Indústria e Comércio S/A e requereu que, no momento da apresentação do plano de recuperação judicial, seja exigida a comprovação de regularidade tributária. Informou, ainda, a entrada em vigor da Lei Estadual nº 12.145/2025, que instituiu o programa de transação tributária "Regulariza+RN", com a publicação de edital específico para empresas em recuperação ou falência, e disponibilizou os canais de atendimento da Procuradoria da Dívida Ativa para negociações (Id 161356431).

O advogado Jameson Alves de Sant'Ana Junior requereu a habilitação de crédito decorrente de honorários sucumbenciais no valor de R\$ 16.418,21 (dezesesseis mil quatrocentos e dezoito reais e vinte e um centavos), constituído perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Macaíba/RN, para inclusão no quadro geral de credores da recuperanda Multdia Indústria e Comércio S/A. Sustentou a natureza alimentar da verba e pleiteou sua classificação na Classe I, com privilégio trabalhista, além de fornecer os dados bancários para futuro pagamento e requerer o cadastramento para recebimento exclusivo das intimações (Id 162905046).

A administradora judicial apresentou o relatório mensal de atividades da devedora referente a agosto de 2025, no qual destacou a impossibilidade de realizar a análise contábil e financeira em virtude da ausência de documentos essenciais por parte da recuperanda. Informou que restaram pendentes de envio balanços, demonstrativos de resultados, fluxos de caixa, extratos bancários, relatórios de faturamento, estoques, contas e movimentações de funcionários relativos ao período de agosto de 2024 a agosto de 2025. Apontou, ademais, que restaram infrutíferas as tentativas de agendamento de reunião com a empresa e assinalou a existência de irregularidades fiscais perante as fazendas públicas federal e estadual, além da impossibilidade de emissão de certidões de regularidade municipal e do FGTS. Por fim, noticiou a publicação do edital de convocação para a assembleia geral de credores em modalidade virtual, agendada para setembro de 2025 (Id 163481774).

A advogada Ivana Kerle M. Cavalcante informou a renúncia ao mandato outorgado pela credora Marilene Araújo Pereira Sá, mediante comprovação da devida cientificação da outorgante em 8 de setembro de 2025, e requereu a exclusão de seu nome das futuras publicações e intimações relativas ao processo (Id 163500464).

O Banco Bradesco S/A manifestou-se na condição de terceiro interessado detentor de créditos e requereu o seu cadastramento no feito, a juntada de documentos para fins de representação na assembleia geral de credores agendada para setembro de 2025, bem como a reabertura de eventual prazo em curso. Pugnou, por fim, para que as intimações e notificações processuais passem a ser dirigidas exclusivamente aos procuradores constituídos nos autos (Id 164521983).

A Comdal Administração e Participações Ltda. requereu a juntada de substabelecimento com reserva de poderes e reiterou o pedido para que as futuras intimações sejam dirigidas exclusivamente ao advogado Gladson Wesley Mota Pereira, sob pena de nulidade (Id 164711474).

O terceiro interessado Estrela do Norte Ltda. requereu a habilitação do advogado



Thales de Lima Goes Filho para que passe a representar a empresa no feito, conforme procuração acostada aos autos (Id 164861517).

A administradora judicial Vivante Gestão e Administração Judicial Ltda. requereu a juntada da ata e da lista de presença da assembleia geral de credores em primeira convocação, realizada em 23 de setembro de 2025. Informou, outrossim, que o ato não foi instalado em razão da insuficiência de quórum mínimo, restando mantida a realização do conclave em segunda convocação para o dia 30 de setembro de 2025 (Id 165223351).

A administradora judicial requereu a juntada da ata e da lista de presença da assembleia geral de credores em segunda convocação, realizada em 30 de setembro de 2025, justificando a ausência de parte das assinaturas em razão da demora na colheita. Informou, por fim, que o conclave restou suspenso por 75 (setenta e cinco dias), com a continuação designada para o dia 15 de dezembro de 2025 por meio da plataforma Zoom (Id 166014032).

Apresentou ainda o Relatório Mensal de Atividades referente ao mês de setembro de 2025, informando que não foi possível realizar a análise contábil e financeira da recuperanda Multidia Indústria e Comércio S/A em razão da pendência na entrega de documentos solicitados (atinentes ao período de agosto de 2024 a setembro de 2025).

Registrou, ademais, o andamento processual e a situação fiscal da empresa, apontando irregularidades nas esferas federal (com inscrição em dívida ativa) e estadual, além de impossibilidade de emissão de certidões de regularidade nas esferas municipal e perante o FGTS.

Por fim, noticiou a inclusão de novos créditos na classe trabalhista, pontuou que a recuperanda se encontra em dia com os honorários da auxiliar e informou sobre a realização da Assembleia Geral de Credores, a qual não fora instalada em primeira convocação por falta de quórum, sendo suspensa em segunda convocação com continuação designada de forma virtual para o dia 15 de dezembro de 2025 (Id 166032843).

Em nova manifestação, informou a auxiliar decurso do prazo de 60 (sessenta) dias fixado pelo juízo sem que a recuperanda Multidia Indústria e Comércio S/A realizasse a retirada de seus bens. Diante disso, opinou a expert pela intimação da devedora para esclarecer os motivos do descumprimento e adotar, com urgência, as providências cabíveis para a remoção dos ativos localizados no centro industrial da Nova Foods (Id 166966669).

O Estado do Rio Grande do Norte requereu a concessão de tutela de urgência para autorizar o descarte de mercadorias vencidas e apreendidas em posse da Secretaria de Estado da Tributação. Sustentou a probabilidade do direito por se tratar de bens inservíveis e o perigo de demora em razão da necessidade iminente de desocupação e desativação do depósito público onde os itens se encontram armazenados, pugnando pela revisão da decisão judicial anterior que havia revogado a autorização para o descarte (Id 167485771).

A administradora judicial manifestou-se em resposta ao pedido de tutela de urgência formulado pelo Estado do Rio Grande do Norte e opinou pela realização do descarte das mercadorias vencidas e apreendidas em posse da Secretaria de Estado da Tributação. Sustentou a conveniência da medida para evitar prejuízos decorrentes da manutenção de produtos deteriorados, anuindo integralmente com o pleito do ente estatal (Id 167634586).

Apresentou ainda a *expert* o Relatório Mensal de Atividades referente ao mês de



outubro de 2025, no qual reiterou a impossibilidade de realizar a análise contábil e financeira da recuperanda Multdia Indústria e Comércio S/A devido à persistência na falta de entrega dos documentos solicitados para o período de agosto de 2024 a outubro de 2025.

Asseverou, outrossim, que a devedora permaneceu adimplente com os honorários mensais desta auxiliar e assinalou a manutenção das irregularidades fiscais nas esferas federal e estadual, além da impossibilidade de emissão de certidões de regularidade municipal e do FGTS.

Por fim, mencionou a existência de manifestações sobre pedidos de descarte de mercadorias vencidas e informou que a Assembleia Geral de Credores continuou suspensa, com reabertura prevista de forma virtual para o dia 15 de dezembro de 2025 (Id 171806242).

Os advogados constituídos pela recuperanda Multdia Indústria e Comércio S/A informaram a renúncia ao mandato por motivos de foro íntimo, mediante comprovação da devida comunicação à constituinte. Sustentaram a desnecessidade de intimação judicial da devedora para a constituição de novo patrono, sob o argumento de que cabe ao mandante o ônus de regularizar sua representação processual, e requereram a juntada do instrumento de renúncia com a consequente exclusão de seus nomes das futuras publicações e intimações (Id 171836774).

O advogado subscritor informou que, após ter comunicado a renúncia aos poderes outorgados pela recuperanda Multdia Indústria e Comércio S/A, consentiu, em caráter excepcional, em representar a empresa na assembleia geral de credores realizada no dia 15 de dezembro de 2025, diante do relato da devedora de que não havia contratado novo patrono em tempo hábil. Ressaltou, contudo, que a referida atuação pontual não substituiu nem revogou a renúncia juntada anteriormente, e requereu a juntada do ato com a consequente exclusão de seu nome das futuras publicações e intimações (Id 173162534).

A administradora judicial requereu a juntada da ata e da lista de presença da continuação da assembleia geral de credores em segunda convocação, realizada em 15 de dezembro de 2025. Informou, ademais, que o conclave restou novamente suspenso, ficando a sua retomada designada para o dia 9 de janeiro de 2026 por meio da plataforma Zoom (Id 173337159).

A recuperanda expôs o histórico das suspensões da assembleia geral de credores e sustentou que a extrapolação do prazo de noventa dias previsto na legislação específica não enseja sanção automática nem nulidade do ato, diante das negociações em curso e das circunstâncias excepcionais do caso. Requereu, assim, a declaração de ausência de penalidade pelo decurso do prazo e a autorização judicial para a designação de nova assembleia geral de credores para o mês de março, com a consequente intimação da administradora judicial e dos credores (Id 174037752).

A administradora judicial requereu a juntada da ata e da lista de presença da continuação da assembleia geral de credores em segunda convocação, realizada em 9 de janeiro de 2026. Informou que, diante do pleito de nova suspensão formulado pela recuperanda, colheu a votação dos credores em dois cenários distintos: no primeiro, a maioria aprovou nova suspensão do ato até o dia 9 de abril de 2026, sob o protesto do Banco Bradesco; no segundo, referente à votação imediata do plano de recuperação judicial, este restou rejeitado em todas as classes, assim como foi rejeitada a concessão de prazo para



apresentação de plano alternativo pelos credores. Diante disso, submeteu os resultados ao juízo, ressaltando que, caso não seja admitida a extrapolação do prazo legal de suspensão de noventa dias, deverá prevalecer a deliberação que rejeitou o plano de recuperação (Id 174543240).

A cessionária Solve Securitizadora de Créditos Financeiros S/A requereu a sua sucessão no polo ativo da ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, movida originalmente em face de Multdia Indústria e Comércio S/A e outros perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Macaíba/RN. Para tanto, requereu a juntada do termo de cessão de direitos creditórios firmado com o Itaú Unibanco S/A, acompanhado dos respectivos documentos societários, e pugnou pela atualização dos registros junto ao distribuidor e ao juízo, bem como a alteração de advogado com intimação exclusiva (Id 174847651).

A recuperanda requereu a juntada de instrumento de procuração para representação exclusiva na assembleia geral de credores ocorrida em 9 de janeiro de 2026. Sustentou que a decisão pela suspensão do conclave por mais noventa dias foi aprovada pela maioria dos credores presentes, demonstrando a necessidade de maior prazo para a conclusão das tratativas do plano de recuperação judicial. Diante disso, requereu a validação da referida deliberação de suspensão e reiterou o pedido de designação de nova data para a retomada do ato assemblear (Id 175766352).

A administradora judicial apresentou o Relatório Mensal de Atividades referente ao mês de novembro de 2025, no qual reiterou a impossibilidade de realizar a análise contábil e financeira da recuperanda Multdia Indústria e Comércio S/A devido à persistência na falta de entrega dos documentos solicitados para o período de agosto de 2024 a novembro de 2025.

Consignou acerca do andamento processual e assinalou a manutenção das irregularidades fiscais nas esferas federal e estadual, além da impossibilidade de emissão de certidões de regularidade municipal e do FGTS.

Alfim, apontou que a devedora permaneceu adimplente com os honorários mensais desta auxiliar e informou que a Assembleia Geral de Credores continuou suspensa, com reabertura prevista de forma virtual para o dia 15 de dezembro de 2025 (Id 177003461).

Apresentou, por seu turno, o Relatório Mensal de Atividades referente ao mês de dezembro de 2025, no qual reiterou a impossibilidade de realizar a análise contábil e financeira da recuperanda Multdia Indústria e Comércio S/A devido à persistência na falta de entrega dos documentos solicitados para o período de agosto de 2024 a dezembro de 2025.

Registrou o andamento processual e assinalou a manutenção das irregularidades fiscais nas esferas federal e estadual, além da impossibilidade de emissão de certidões de regularidade municipal e do FGTS.

Por fim, apontou que a devedora permaneceu adimplente com os honorários mensais desta auxiliar e informou sobre a realização da continuação da Assembleia Geral de Credores em 15 de dezembro de 2025, a qual restou novamente suspensa, ficando a sua retomada designada para o dia 9 de janeiro de 2026 (Id 177355719).

Noutra ocasião, ainda a auxiliar apresentou o Relatório Mensal de Atividades referente ao mês de janeiro de 2026, no qual reiterou a impossibilidade de realizar a análise contábil e financeira da recuperanda Multdia Indústria e Comércio S/A devido à persistência na



falta de entrega dos documentos solicitados para o período de agosto de 2024 a janeiro de 2026.

Por fim, apontou que a devedora não está adimplente com os honorários mensais desta auxiliar e detalhou a realização da continuação da Assembleia Geral de Credores em 9 de janeiro de 2026, oportunidade em que a maioria dos credores aprovou uma nova suspensão do ato até o dia 9 de abril de 2026, enquanto, no cenário de votação imediata, o plano de recuperação e a concessão de prazo para plano alternativo foram rejeitados (Id 177429058).

A secretaria judiciária certificou o transcurso do prazo para que a recuperanda promovesse a retirada de todos os seus bens do imóvel doado à Nova Foods Indústria de Alimentos Ltda., após devida intimação acerca da respectiva decisão judicial. Informou, ademais, que se operou a preclusão temporal do referido ato (Id 177451142).

A *expert* manifestou-se acerca da remoção compulsória dos bens da devedora e informou que, após o transcurso do prazo concedido para a desocupação voluntária, tentou obter informações com a recuperanda Multdia Indústria e Comércio S/A, porém não obteve retorno. Sustentou que se perfectibilizou a reversão definitiva do imóvel ao Estado do Rio Grande do Norte e, diante do descumprimento, requereu a aplicação urgente da medida de remoção compulsória de todo o acervo das dependências da Nova Foods Indústria de Alimentos Ltda. para depósito público ou particular, correndo as despesas por conta da devedora (Id 178182413).

O antigo procurador da devedora, Ricardo Viscardi Pires, reiterou os termos da renúncia ao mandato juntada anteriormente ao processo. Pugnou, por conseguinte, pela supressão definitiva de seu nome das futuras publicações e intimações atinentes ao feito, sob o argumento de que os poderes que lhe foram outorgados não mais subsistem (Id 178600414).

Relatório Mensal de Atividades acostado referente ao mês de fevereiro de 2026, no qual reiterou a auxiliar a impossibilidade de realizar a análise contábil e financeira da recuperanda Multdia Indústria e Comércio S/A devido à persistência na falta de entrega de quaisquer documentos solicitados até o presente momento.

Registrou o histórico do andamento processual, destacando as datas dos principais atos e a realização da Assembleia Geral de Credores em segunda convocação, ocorrida em 9 de janeiro de 2026.

Consignou que a Recuperanda não está em dia com as suas obrigações referentes aos honorários dos meses de dezembro de 2025 a fevereiro de 2026 da Administradora Judicial (Id 180566528).

A empresa Nova Foods Indústria de Alimentos Ltda informou o descumprimento do prazo judicial para a retirada dos bens da recuperanda Multdia Indústria e Comércio S/A de suas dependências, ressaltando que a devedora removeu apenas os veículos no mês de março de 2026. Sustentou o prejuízo decorrente da permanência do restante do acervo em sua sede após o encerramento de seu encargo como depositária e requereu a determinação da imediata retirada compulsória dos bens remanescentes para depósito particular, às expensas da devedora, bem como a exclusividade das intimações em nome do patrono indicado (Id 180945064).



Acostado aos autos o Relatório Mensal de Atividades referente ao mês de março de 2026, no qual reiterou a impossibilidade de realizar a análise contábil e financeira da recuperanda devido à persistência na falta de entrega de quaisquer documentos solicitados até o presente momento.

Registrou o histórico do andamento processual, destacando as datas dos principais atos e a realização da Assembleia Geral de Credores em segunda convocação, ocorrida em 9 de janeiro de 2026.

Informou que a Recuperanda não está em dia com as suas obrigações referentes aos honorários dos meses de dezembro de 2025 a fevereiro de 2026 da Administradora Judicial.

Por fim, a auxiliar do juízo disponibilizou os seus canais oficiais de comunicação para esclarecimentos ou sugestões direcionados aos credores e demais interessados (Id 184849041).

Relatório Mensal de Atividades referente ao mês de abril de 2026 acostado ao Id 186683132, no qual reiterou a impossibilidade de realizar a análise contábil e financeira da recuperanda devido à persistência na falta de entrega de quaisquer documentos solicitados até o presente momento.

Registrou o histórico do andamento processual, destacando as datas dos principais atos e a realização da Assembleia Geral de Credores em segunda convocação, ocorrida em 9 de janeiro de 2026.

Consignou que a Recuperanda não está em dia com as suas obrigações referentes aos honorários dos meses de dezembro de 2025 a abril de 2026 da Administradora Judicial.

Por fim, a auxiliar do juízo disponibilizou os seus canais oficiais de comunicação para esclarecimentos ou sugestões direcionados aos credores e demais interessados.

Suficientemente relatado. Passo à apreciação.

Da análise dos autos, notadamente das informações prestadas pela administradora judicial, verifica-se que a assembleia geral de credores, regularmente instalada em segunda convocação, sofreu sucessivas suspensões, com extrapolação do prazo máximo de 90 (noventa dias) previsto no art. 56, § 9º, da Lei nº 11.101/2005.

Na continuação do conclave realizada em 09/01/2026, foram submetidos à deliberação dos credores dois cenários, dentre os quais a apreciação do plano de recuperação judicial, ocasião em que restou consignada sua rejeição em todas as classes, bem como a rejeição da concessão de prazo para apresentação de plano alternativo.

Consignado ainda a existência de deliberação favorável à nova suspensão da assembleia. No entanto, a suspensão pretendida não se mostra juridicamente admissível, porquanto contrária à limitação temporal expressamente prevista na legislação de regência, a qual se impõe como forma de preservação da segurança jurídica e da duração razoável do processo.



Nesse sentido a doutrina abalizada do jurista Marcelo Sacramone:

"Como referido nos comentários ao art. 42, a Assembleia Geral de Credores é uma. Ainda que instalada, a deliberação poderá não ocorrer sobre o plano de recuperação judicial no mesmo dia de sua instalação e os credores poderão aprovar, por quórum de maioria dos presentes, sua suspensão. Caso ocorra a suspensão, desnecessário o preenchimento dos novos requisitos formais de convocação ou do quórum de instalação, haja vista que a Assembleia ocorrerá simplesmente em continuação à primeira. Embora possa ser suspensa de forma sucessiva pelos credores para que esses possam negociar melhores condições no plano ou para que tenham condição de deliberar sobre o plano apresentado, limitou-se a possibilidade de dilação temporal para se evitar que os credores não deliberem sobre o plano de recuperação judicial até que se extrapole o prazo do stay period e como forma de a eles ser facultada a propositura de plano alternativo ou mesmo para evitar que o devedor fique de forma injustificada dilatando a negociação com esses. Dessa forma, nos termos do art. 56, § 9º, na hipótese de suspensão da Assembleia Geral de Credores, esta deverá ser encerrada no prazo de até 90 dias de sua instalação." (Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência. [livro eletrônico] - 2ª ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 553/554)

Oportuno ainda o apontamento do insígne Fábio Ulhoa Coelho acerca da questão, verbis:

"Se o plano não é aprovado em 90 (noventa) dias da primeira instalação, contudo, as novas reuniões terão a natureza jurídica de nova assembleia, o que pode ocasionar a alteração, ampliação ou redução dos credores que votarão o plano de recuperação, introduzindo um elemento de irracionalidade nas negociações." (Coelho, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falência e de Recuperação de Empresas. 15. ed. rev. e amp. - São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2021, p. 235)

Desse modo, deve prevalecer o resultado da votação válida acerca do plano, consubstanciado em sua rejeição pelos credores.

De outra banda, os elementos constantes dos autos evidenciam completo esvaziamento do feito recuperacional, caracterizado, além da perda do imóvel onde exercia suas atividades, pela ausência reiterada de apresentação de documentos contábeis indispensáveis à fiscalização de eventuais atividades da recuperanda, pela impossibilidade de aferição de sua real situação econômico-financeira, pelo inadimplemento de obrigações assumidas no curso do processo, dentre eles a remuneração da administradora judicial em atraso desde dezembro de 2025, pelo descumprimento de determinações judiciais e pela persistência de irregularidades fiscais.

Nesse contexto, prevê a lei as seguintes disposições, verbis:

Da Lei 11.101/05 extrai-se o seguinte regramento:

Lei 11.101/05
Art. 56(...) *§ 8º Não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º deste artigo, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, o juiz convolará a recuperação judicial em falência. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

§ 9º Na hipótese de suspensão da assembleia-geral de credores convocada para fins de votação do plano de recuperação judicial, a assembleia deverá ser encerrada no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da data de sua instalação.



Não olvidadas as alegativas entrouxadas aos ids 174037752 e 175766352, certo é que as circunstâncias supraelencadas demonstram o esvaziamento dos pressupostos autorizadores da continuação da recuperação judicial, subsumindo-se o vertente caso ao preceptivo normativo delineado no art. 56, § 8º, da Lei nº 11.101/2005, segundo o qual, rejeitado o plano de recuperação judicial, deverá o juiz decretar a falência do devedor.

Ultrapassada tal questão, situação que urge providência diz respeito ao destino dos bens da Multdia Indústria e Comércio S/A, os quais permanecem nas dependências da empresa Nova Foods Indústria de Alimentos Ltda.

Ressai dos autos que esta empresa requereu a remoção compulsória dos bens da Multdia Indústria e Comércio S/A, diante do descumprimento do prazo judicial assinado para a desocupação voluntária.

Verifica essa Julgadora que fora determinado, por ocasião da decisão corporificada no Id 160533007, promovesse a Multdia Indústria e Comércio S/A a retirada de todos os seus bens do imóvel de titularidade da NOVA FOODS INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, sob pena de remoção compulsória para depósito público ou particular, às suas expensas, com a liberação do proprietário do imóvel do encargo de depositário fiel e a nomeação do representante legal da recuperanda, Carlos Alberto Pereira Faria. Ponha-se em relevo que o referido decisório estabeleceu que com o transcurso do prazo, sem o seu cumprimento voluntário, ter-se-ia “autorizada a remoção compulsória dos bens para depósito público ou particular, às expensas da recuperanda, procedendo-se, ao bloqueio judicial de valor suficiente ao antedito fim.” Restou ainda determinado, em hipótese de descumprimento, a remoção da NOVA FOODS INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA do encargo de depositário fiel constante do Id 78204823, nomeando-se depositário fiel dos referidos bens móveis de propriedade da recuperanda, o seu representante legal Carlos Alberto Pereira Faria, até a liquidação destes.

Destarte, uma vez que certificado a Secretaria Judiciária ao Id 177451142, o transcurso *in albis* do referido prazo, após a devida intimação da recuperanda, corroborado pela manifestação da administradora judicial de Id 166966669 tem-se **consumada a supranarrada situação de descumprimento à determinação judicial e, como tal, há de ser procedida a remoção compulsória dos bens para depósito público ou particular, às expensas da recuperanda, com a perfectibilização da liberação da NOVA FOODS INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA do encargo de depositário fiel atribuído ao Id 78204823 e nomeação automática do seu representante legal Carlos Alberto Pereira Faria como depositário fiel dos referidos bens móveis de propriedade da Multdia Indústria e Comércio S/A até a liquidação destes.**

Mutatis mutandis, não de ser observadas limitações às atribuições do representante legal da recuperanda, na qualidade de depositário, a considerar que deverá ser procedida a arrecadação dos bens pela Administradora Judicial, em razão da situação de falência que ora se patenteia.

Situação outra que dos autos se descortina é quanto ao pedido formulado pelo Estado do Rio Grande do Norte para autorizar o descarte de mercadorias vencidas e apreendidas em posse da Secretaria de Estado da Tributação.

Verificada a inservibilidade dos bens apreendidos, uma vez que com prazos



vencidos, bem como a necessidade do ente em desocupar o depósito, diante do parecer favorável da administradora judicial vinculado ao Id 167634586, tem-se que a pretendida medida de descarte se nos apresenta adequada.

Respeitante ao pleito da União/Fazenda Nacional para ingresso no feito como terceira interessada, eis que se encontra esvaziado, uma vez que ante a pertinência da convalidação do feito em falência, passará o antedito ente a figurar na condição de credor, a ser habilitado através da instauração do incidente de classificação de crédito público, nos moldes do art. 7º-A da Lei regente. Garantida desde já a observância de sua prerrogativa de intimação por remessa eletrônica com prazo em dobro e, doutra banda, despicienda a intimação da recuperanda para conhecimento dos meios de negociação do passivo fiscal federal, uma vez que inexistirá recuperação judicial a ser perfectibilizada (Id 160832978).

De igual modo aplica-se a disposição ao Estado do Rio Grande do Norte que manifestou ciência acerca do edital de convocação, juntou extrato de débitos da recuperanda Multdia Indústria e Comércio S/A e requereu que, no momento da apresentação do plano de recuperação judicial, fosse exigida a comprovação de regularidade tributária. Informou, ainda, a entrada em vigor da Lei Estadual nº 12.145/2025, que instituiu o programa de transação tributária "Regulariza+RN..

Tangente ao pleito formulado pelo advogado Jameson Alves de Sant'Ana Junior curial aclarar que as habilitações de créditos trabalhistas não necessitam ser protocoladas nos autos, por força do § 2º do art. 6º da Lei 11.101/2005 e do artigo 124 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, devendo o mesmo encaminhar a Certidão de Habilitação de Crédito e Planilha de Cálculos diretamente ao Administrador Judicial através do e-mail rjmultdia@vivanteaj.com.br com atualização monetária calculada até a data do pedido de recuperação judicial.

Concernente ao pleito de habilitação do advogado do Banco Bradesco S/A, da Companhia Potiguar de Gás (Potigás), da Comdal Administração e Participações Ltda, da Estrela do Norte Ltda e da Solve Securitizadora de Créditos Financeiros S/A, a secretaria deverá proceder com a conferência de regularidade de representação dos respectivos advogado, com posterior cadastro. Curial ressaltar que inexistente prazo a ser aberto ao interessado Bradesco S/A, conforme pretendido, mormente com a convalidação do feito em falência, iniciando-se um novo procedimento.

Tocante ao pedido de exclusão do nome da advogada Ivana Kerle M. Cavalcante do advogado Gustavo Bismarchi Motta, bem como dos advogados Paulo Roberto Bastos Pedro e Herbert Albert Vaz de Lima, diante das renúncias de mandatos manifestadas, deverão ser os pleitos observados para que seja procedida a respectiva exclusão.

Derradeiramente, atinente ao pleito da cessionária Solve Securitizadora de Créditos Financeiros S/A vinculado ao Id 174847651, necessária a intimação da Administradora Judicial para se manifestar sobre o termo de cessão acostado e, estando em termos, proceder com a alteração do titular do crédito a ser inserido no QGC, em momento oportuno.

DIANTE DO EXPOSTO e por tudo o que consta dos autos, DEFIRO o pedido formulado pelo Estado do Rio Grande do Norte para autorizar o descarte das mercadorias vencidas apreendidas e em posse da SEFAZ –RN, conforme constante do processo SEI nº



00310029.005330/2019-89, bem ainda procedo à CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA da empresa MULTIDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, com fulcro no artigo § 8º do artigo 56 da Lei 11.101/2005.

Deve permanecer como Administradora Judicial a VIVANTE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA, pessoa jurídica especializada, inscrita no CNPJ sob o n. 22.122.090/0001-26, com endereço na Rua Raimundo Chaves, nº 2182, Empresarial Candelária, sala 501, Candelária, CEP 59.064-390, Tel.: (84) 3235-1054, endereço eletrônico www.vivanteaj.com.br, representada perante este Juízo pelo Dr. Armando Lemos Wallach, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 21.669, devendo desempenhar suas funções na forma dos incisos I e III do art. 22 da Lei 11.101/05, bem como proceder a arrecadação dos bens e documentos e avaliação dos bens com o objetivo de compor o ativo, que ficará sob sua guarda.

Para tanto, intime-se o Administrador Judicial para que, em 48 (quarenta e oito) horas, assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34 da LRJF), bem ainda para apresentar nos termos do artigo 99, § 3º da Lei 11.101/05, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, o plano detalhado de realização dos ativos.

Arbitro os honorários do Administrador Judicial na falência, no percentual de 5% (cinco por cento) dos ativos a serem arrecadados, nos termos do § 1º do art. 24 da Lei 11.101/2005.

Outrossim, nos termos dos artigos 99 e 104 da Lei 11.101/05:

a) Fixo o termo legal da falência, em 90 (noventa) dias antecedente ao pedido de recuperação judicial que se deu em 20/11/2015;

b) Ordeno aos administradores do falido que apresentem, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência, nos termos do artigo 99, III da Lei 11.101/05. Apresentada a relação, publique-se edital contendo a relação de credores, abrindo-se o prazo de 15 (quinze) dias para que sejam apresentadas ao administrador judicial as habilitações ou as divergências quanto aos créditos relacionados, nos termos do § 1º do art. 7º desta Lei;

c) Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta Lei;

d) Fica vedada a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória nos termos do inciso XI do caput do artigo 99;

e) Expeça-se ofício ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que procedam à anotação da falência no registro do devedor, para que dele constem a expressão “falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 desta Lei;

f) Expeçam-se ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos do falido;



g) Expeçam-se ofícios aos cartórios de imóveis de Natal, neste Estado do Rio Grande do Norte, para que informem no prazo de 10 (dez) dias se existem imóveis registrados em nome das empresa falida, bem como toda e qualquer operação imobiliária, a qualquer título, efetuada pelo falido;

h) Proceda-se com a lacração do estabelecimento, observando o disposto no art. 109 da Lei de regência;

i) Intime-se eletronicamente, nos termos da legislação vigente e respeitadas as prerrogativas funcionais, respectivamente, o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência;

j) Intimem-se os representantes legais das falidas para cumprimento do disposto no artigo 104 da Lei 11.101/05, sob pena de responder por crime de desobediência, nos termos do parágrafo único deste artigo.

Ademais, proceda-se com as seguintes consultas:

a) Consulta ao sistema Sisbajud para fins de bloqueio de ativos financeiros em contas de titularidade da falida;

b) Consulta ao sistema Renajud para fins de localização de veículos registrados em nome da falida e, em caso de existirem, determino o impedimento de transferência e circulação veicular;

c) Consulta à Receita Federal, pelo sistema Infojud, para que forneça cópias das 3 (três) últimas declarações de bens da falida;

d) Consulta ao sistema Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) para a localização e indisponibilidade de eventuais bens em nome da falida;

e) Pesquisa ao Sniper para identificação dos vínculos patrimoniais, societários e financeiros entre pessoas físicas e jurídicas.

Empós, intimem-se a Administradora Judicial, o Ministério Público e os credores.

Determino ainda a adoção das seguintes providências:

1)Intime-se a Administradora Judicial para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre o termo de cessão acostado e, estando em termos, adotar as medidas cabíveis diante da nova situação que dos autos se descortina.

2)Cientifique o advogado Jameson Alves de Sant'Ana Junior da necessidade de encaminhar a Certidão de Habilitação de Crédito e Planilha de Cálculos diretamente ao Administrador Judicial através do e-mail rjmultdia@vivanteaj.com.br.

3)Observe-se a prerrogativa de intimação pessoal da União (Fazenda Nacional), com prazo em dobro.

4)Proceda com a exclusão do nome do advogado Gustavo Bismarchi Motta, da



advogada Ivana Kerle M. Cavalcante, dos advogados Paulo Roberto Bastos Pedro e Herbert Albert Vaz de Lima, e do advogado Ricardo Viscardi Pires, diante das renúncias de mandato manifestadas.

5)Proceda a secretaria com conferência de regularidade de representação dos advogados do Banco Bradesco S/A, da Comdal Administração e Participações Ltda, da Estrela do Norte Ltda, da Companhia Potiguar de Gás (Potigás) e da Solve Securitizadora de Créditos Financeiros S/A, para realizar o consequente cadastro, bem como observar as intimações exclusivas, nos casos pleiteados.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Natal, Data do registro da assinatura

ELANE PALMEIRA DE SOUZA

Juíza de Direito

